



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600593-87.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral GUSTAVO DE MENDONCA GOMES

RECORRENTE: JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS

Advogados do RECORRENTE: RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766, LUANNA MEDEIROS LOPES - AL13938, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL12738, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903, LUCIANO GUIMARAES MATA - AL004693, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL004577, MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - AL15017, VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - AL15145

RECORRIDO: RODRIGO SANTOS CUNHA

Advogados do RECORRIDO: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL007963, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164B, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. PICHAGEM EM MURO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE RESPONSABILIDADE. USO DE *OUTDOOR*. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE A VERIFICAR A IRREGULARIDADE DA PROPAGANDA ATACADA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DIMENSÃO CARACTERÍSTICA DO *OUTDOOR*. 4M2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA.

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para lhe negar provimento, mantendo a decisão recorrida incólume em todos os seus termos, para julgar parcialmente



procedente a Representação Eleitoral, por entender que a propaganda eleitoral objeto da lide, a despeito da irregularidade descrita, não enseja multa ao Réu/Representado, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.595, de 18/9/2018).

Maceió, 18/09/2018

Desembargador Eleitoral GUSTAVO DE MENDONCA GOMES

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação Eleitoral, Com pedido de Tutela Provisória de Urgência, manejada pela Coligação “AVANÇA MAIS ALAGOAS” e seu candidato e o seu candidato ao Senado Federal, JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, contra a Coligação ALAGOAS COM O POVO e seu candidato ao Senado Federal RODRIGO SANTOS CUNHA.

Segundo se infere da leitura da inicial, teriam ocorrido duas supostas irregularidades praticadas pelo representado:

I) a colocação de placa na Rua Delmiro Gouveia, nº 516, bairro do Alto do Cruzeiro, cidade de Arapiraca, CEP nº 57.312-415;

II) uma suposta pichação em muro na Rua Fausto Joaquim Luciano, bairro Senador Teotônio Vilela, cidade de Arapiraca, CEP nº 57.311-550. Sustentam que tais práticas estariam em desacordo com a lei eleitoral, em especial o artigo 37 e o artigo 39, § 8º, ambo da Lei 9.504/97.

Em decisão proferida em 1/9/2018 (ID 84798), esta Relatoria deferiu parcialmente a liminar requerida pelos Representantes.

Na data de 2/9/2018 (ID 85325-85327) os Representantes postularam pedido de reconsideração, de modo a se conceder a liminar por inteiro.

Em decisão proferida em 3/9/2018, este Relator indeferiu o pedido de reconsideração (ID 89681).

O candidato Representado, RODRIGO CUNHA, candidato ao Senado, ofertou contestação em 3/9/2018 (ID 90148/90149). Nessa peça, ele informou que teria cumprido a liminar emanada deste Relator, juntando, para tanto, uma fotografia.



Ainda em sua defesa, o Representado sustenta que não houve a afixação de outdoor e nem de placa com efeito outdoor, mesmo porque o tamanho do engenho publicitário não ultrapassou o limite de 4² (quatro metros quadrados).

Postula o Representado a improcedência da demanda ou, na hipótese de ser julgada procedente, que se lhe aplique pena pecuniária em seu grau mínimo.

A Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas (ID 107720) emitiu parecer entendendo que a placa sob glosa teria efeito de outdoor. Quanto à pichação, o Ministério Público opinou pela inexistência de irregularidade. Assim, o *Parquet* sugeriu que a representação em tela seja julgada parcialmente procedente, aplicando-se multa em relação à placa com efeito de outdoor.

Na Decisão Monocrática (ID 119514), julguei parcialmente procedente a Representação por entender que a propaganda eleitoral objeto da lide, a despeito da irregularidade descrita, não enseja multa ao Réu/Representado.

Os Representantes manejaram Recurso Eleitoral ID 124761, requerendo a reforma da Decisão, para julgar totalmente procedente a Representação.

As Contrarrazões foram apresentadas no evento PJe ID 126940, pedindo o não provimento do Recurso.

Em Parecer ID 130214, o Ministério Público Eleitoral retificou os termos do parecer anterior (ID 107720).

É o relatório. Fundamento e decido.

VOTO

De plano, verifico a regularidade dos Recursos apresentados pelas partes em litígio, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito às legitimidades das partes, aos interesses recursais representados nas razões dos apelos, ao atendimento do prazo de interposição, além de que se revestem de forma e conteúdo adequados às espécies recursais presentes nos autos. Por tal razão, conheço dos Recursos manejados por ambas partes da demanda.



Não houve apresentação de questão preliminar, de modo que adentro desde já nas questões meritórias do Recurso.

Conforme acima relatado, a matéria posta em julgamento diz respeito ao uso de propaganda eleitoral consistentes na colocação de placa na Rua Delmiro Gouveia, nº 516, bairro do Alto do Cruzeiro, cidade de Arapiraca, CEP nº 57.312-415, além de uma suposta pichação em muro.

Da análise do recurso, não encontro razões a justificar a reforma de decisão atacada.

De fato, entendo por não existir razões a justificar a reforma da Decisão recorrida.

No que toca à pichação em muro, entendo que a foto trazida na exordial (imagem 02) não permite identificar o vínculo entre a inscrição e a candidatura do representado. Com efeito, está redigida a frase "Siga os passos da mudança", acompanhada de um símbolo gráfico, sem que tenha sido feita qualquer nexos entre essa pichação e a campanha do Representado RODRIGO CUNHA.

Seria necessário que a parte representante colacionado aos autos outras fotos/imagens que permitissem constituir o nexos entre a referida inscrição em muro e a campanha do representado (proximidade de comitê, similaridade com outros itens de campanha, etc.), o que, a partir da simples análise dos documentos que guarnecem o processo, não ocorreu.

Relativamente à placa com propaganda eleitoral, é de se enfatizar que ela foi retirada, conforme comprova o Representado em sua defesa, inclusive por meio de fotografia (documento 90148). Assim, o material de propaganda expressamente vedado pela legislação, ora influenciador da regularidade do processo eleitoral na cidade de Arapiraca, foi removido.

Tratou-se de placa de propaganda colocada em via pública, com o que se opõe ao modelo legal previsto para a espécie, *verbis*:

(Resolução 23.551/2017) - Art. 14. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

Ressalto que tal norma é consectário direto do que prescreve o artigo 37, da Lei 9.504/97 ("Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é



vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados").

Cabe analisar se é o caso de enquadrar a hipótese como simples placa ou material equiparado ao outdoor.

Pois bem, dito isso, cabe realçar que os Representantes não colacionaram aos autos prova inequívoca de que a placa tenha superado 4m² (quatro metros quadrados), que é o que se entendia por outdoor, na antiga redação do § 2º do art. 37 da Lei nº 904/97, no trato da propaganda eleitoral em bens particulares:

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a **4m² (quatro metros quadrados)** e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

A grafia desse dispositivo, no entanto, foi modificada, em face da Lei nº 13.165/2015, que não mais se referiu aos quatro metros quadrados como tamanho máximo de placas que contenham propaganda eleitoral.

De todo o modo, à falta de outros elementos normativos, entendo ser esse um parâmetro razoável (e objetivo) para se definir o que se configura outdoor é o que deve ser levado em conta, ou seja, outdoor, em princípio, é o engenho que atinja dimensão superior a 4m² (quatro metros quadrados) ou apresente efeitos visuais próprios daquele equipamento. Com efeito, sob o regime anterior, a Resolução TSE 23.404/2014 estipulava, em seu art.18, §1º, que placas superiores àquela metragem receberiam a multa do art.39, §8º da Lei 9.504/97, estipulando um critério objetivo para tanto.

Outro tipo de engenho publicitário proibido pela legislação eleitoral é aquele com efeito de outdoor, isto é, formado por um conjunto de peças justapostas que se assemelhem ou causem efeito daquele item de publicidade (especialmente em seu formato eletrônico), conforme preceituado na Resolução TSE nº 23.551/2017:

Art. 21. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º).

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda que, justapostas, se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.



Segundo se infere dos autos, a placa instalada pelo Representado não é um telão de LED ou similar (tipo de equipamento que, por sua natureza, atrairia a norma acima mencionada), e nem tem efeito de outdoor. Na verdade, era uma placa com dimensões aparentemente não muito grandes que, por isso, não pode ser considerada como tal.

O impacto visual da aludida placa não contém apelo publicitário suficiente para que seja considerado um outdoor. A impressão que fica ao julgador é que o engenho publicitário não é ostensivo o bastante para causar impacto visual. Ademais, não foi realizada qualquer apontamento (mesmo aproximado) da metragem do mesmo. E, repito, não era um engenho eletrônico ou similar.

Essa placa não causa desequilíbrio na peleja eleitoral, em razão do seu diminuto tamanho. Portanto, apesar de irregular, a propaganda eleitoral em tela não acarreta a imposição de multa ao Representado, mas apenas o ônus de retirar o material de campanha.

Penso, nesse diapasão, o que o fim colimado pela norma de regência não foi transgredido no caso sob apreciação. Não há ofensa ao bem jurídico tutelado pela legislação aplicável à espécie.

Nesse sentido, segue um precedente deste Tribunal Regional Eleitoral:

Ementa:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL INOMINADO. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. PROPAGANDA ELEITORAL DENTRO DO LIMITE LEGAL DE 4M². CONDENAÇÃO POR PROPAGANDA COM EFEITO DE **OUTDOOR**. ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. REENQUADRAMENTO DOS FATOS AO ART. 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. PROPAGANDA EM BEM PARTICULAR. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. **INEXISTÊNCIA** DE IRREGULARIDADE. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Nos termos do art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e do art. 11, caput, da Resolução TSE nº 23.370/2011, o candidato que se utiliza, em bens particulares, de adesivos, pichações, pinturas, placas, cartazes que, justapostos ou alternados, excedam o limite de 4m², dada a sua extensão, proximidade e impacto visual gerado, deve ser sancionado com a aplicação de multa que varia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

2. In casu, os documentos acostados aos autos não comprovam que as propagandas eleitorais veiculadas excedem o limite estabelecido na legislação de regência. Ademais as propagandas não estão justapostas, contínuas ou alternadas, não configurando o **efeito visual** de **outdoor**.

3. Recurso conhecido e provido.



(TRE/AL - RECURSO ELEITORAL n 65269 - Maceió/AL - ACÓRDÃO n 9448 de 04/12/2012 - Relator(a) IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR - Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 250, Data 05/12/2012, Página 2/3)

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso para lhe negar provimento, mantendo a decisão recorrida incólume em todos os seus termos, para julgar parcialmente procedente a Representação Eleitoral, por entender que a propaganda eleitoral objeto da lide, a despeito da irregularidade descrita, não enseja multa ao Réu/Representado.

É como voto.

GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

Desembargador Eleitoral Relator





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

REPRESENTAÇÃO - 0600593-87.2018.6.02.0000

ORIGEM:Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 18/09/2018

RELATOR(A): GUSTAVO DE MENDONCA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE: JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS

ADVOGADO: LUCIANO GUIMARAES MATA - OAB/AL004693

ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - OAB/AL004577

ADVOGADO: DOUGLAS LOPES PINTO - OAB/AL12452

ADVOGADO: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - OAB/AL6386

ADVOGADO: FELIPE REBELO DE LIMA - OAB/AL6916

ADVOGADO: RENATA BENAMOR RYTHOLZ - OAB/AL10766

ADVOGADO: ABDON ALMEIDA MOREIRA - OAB/AL5903

ADVOGADO: LUANNA MEDEIROS LOPES - OAB/AL13938

ADVOGADO: VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - OAB/AL15145

ADVOGADO: MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - OAB/AL15017

ADVOGADO: LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - OAB/AL12738

REPRESENTANTE: ELEICAO 2018 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS SENADOR

ADVOGADO: RENATA BENAMOR RYTHOLZ - OAB/AL10766

REPRESENTADO: ELEICAO 2018 RODRIGO SANTOS CUNHA SENADOR

ADVOGADO: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - OAB/AL007963

ADVOGADO: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - OAB/AL8004

ADVOGADO: YURI DE PONTES CEZARIO - OAB/AL8609



ADVOGADO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - OAB/AL8139
ADVOGADO: JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - OAB/AL14164B
ADVOGADO: SUZANY PEDROSA MELO - OAB/AL13861
REPRESENTADO: RODRIGO SANTOS CUNHA
FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para lhe negar provimento, mantendo a decisão recorrida incólume em todos os seus termos, para julgar parcialmente procedente a Representação Eleitoral, por entender que a propaganda eleitoral objeto da lide, a despeito da irregularidade descrita, não enseja multa ao Réu/Representado, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.595, de 18/9/2018).

Composição: PRESIDENTE JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO, GUSTAVO DE MENDONCA GOMES, PAULO ZACARIAS DA SILVA, SILVANA LESSA OMENA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, LUIZ VASCONCELOS NETTO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 18 de setembro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

